



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.244 –
CLASSE 22ª – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Delcídio do Amaral Gomes.

Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Boletim informativo. Parlamentar. Configuração. Conotação eleitoral. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Afastamento de multa. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE.

Não cabe afastar multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação contra o Senador Delcídio do Amaral Gomes, candidato ao Governo do estado de Mato Grosso, e o Partido dos Trabalhadores (PT), sob alegação de realização de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de boletins informativos denominados “Jornal do Delcídio” e “Juvência Informa”, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fl. 58).

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul reformou a decisão em acórdão assim ementado:

[...]

Se a publicação de boletins informativos, como prestação de contas é garantida como prerrogativa do exercício do mandato, seu conteúdo não deve ultrapassar os limites da divulgação das ações e dos atos praticados como agente político do Poder Legislativo. Verificando-se a intenção eleitoreira, já que camuflados de notórias participações em trabalho de cunho legislativo, inclusive com menção de siglas partidárias, como possível aliado, e especificações de ano eleitoral, têm-se tais boletins como publicidade eleitoral, mormente quando distribuídos em ano eleitoral. (fl. 113)

Os representados interpuseram recursos especiais (fls. 115 e 127, respectivamente).

O partido afirmou que a distribuição de boletins informativos de parlamentar não configurariam propaganda eleitoral antecipada, citando precedentes de diversos tribunais regionais e do TSE. O candidato arguiu, preliminarmente, nulidade do acórdão, pois o Ministério Público não poderia ter proferido parecer, por ser parte no processo. No mérito, argumentou que os periódicos trariam, em seu contexto, fatos reiteradamente veiculados na imprensa nacional acerca de sua atuação como parlamentar, sem apresentar cunho eleitoral. Afirmou não ter havido pedido de votos e citou alguns julgados do TSE (Acórdãos nºs 19.752, 18.955 e 18.528) como aplicáveis ao caso, uma vez que os boletins não teriam feito referência a eventual candidatura.

Sustentou tratar-se de caso que demandaria a correta valoração jurídica dos fatos.

A PGE opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo partido e pelo desprovimento do recurso do candidato (fl. 204).

Em 15.02.2007, o min. Cezar Peluso negou seguimento aos recursos especiais (fl. 210).

Apenas o senador Delcídio do Amaral Gomes interpôs agravo regimental em que sustenta caber ao relator *“tão-somente verificar se estão presentes os seus requisitos formais para seguimento do recurso à Corte Superior”* (fl. 214). Nesse ponto, alega ter havido usurpação de competência quando da análise do mérito recursal. Afirma que a divergência jurisprudencial ficou comprovada e reitera não se tratar de reexame de prova. Pede a reforma do julgado e o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

O min. Cezar Peluso utilizou a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial (fls. 208- 210):

O voto divergente, que passou a ser o condutor do acórdão do TRE, concluiu pela existência de propaganda eleitoral extemporânea:

[...]

Vejo, então, que não se trata de veiculação de informações a respeito de sua atividade parlamentar como Senador ou como presidente da CPI, que tanto o dignificou. Aqui, realmente, está caracterizada a propaganda eleitoral, não só no trecho que acabo de citar, mas também em outros mencionados em várias passagens que caracterizam e configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

Por várias vezes se fez uso das palavras: candidatura, votação, voto, empenho de outras pessoas na campanha futura. De

*modo que estou convencido de que se trata de propaganda eleitoral e, assim, acolhendo as razões orais do ilustre PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, voto pelo **provimento** do recurso, para condenar, solidariamente, os representados à penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

[...] (fl. 102. Grifo no original).

Esse juízo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é velha e aturada no sentido de que:

[...]

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. [...] (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, rel. min. EDUARDO ALCKMIN);

[...]

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

[...] (Acórdão nº 19.905, de 25.2.2003, rel. min. FERNANDO NEVES).

Recentemente, na sessão de 16.11.2006, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 26.910, 26.875 e 26.905, da relatoria do Ministro GERARDO GROSSI, esta Corte reiterou o entendimento de que não caracteriza conduta vedada a veiculação de atuação parlamentar de candidato, desde que não configure propaganda eleitoral. Eis a ementa:

Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

- "O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação 'tenha conotação de propaganda eleitoral', a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não

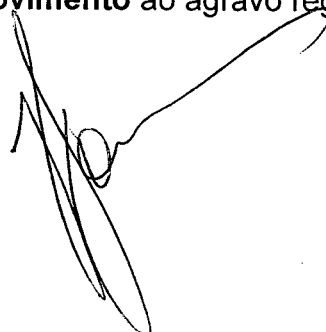
conforme a intenção oculta de quem a promova” (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

[...] (Grifos nossos).

Está claro que juízo diverso do proferido pelo TRE dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em recurso especial (**súmula 279** do STF).

Ora, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que essa está baseada nas conclusões do TRE/MS sobre as provas constantes dos autos e em remansosa jurisprudência desta Corte, o que autorizava o min. Cezar Peluso a decidir o caso monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.244/MS. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Delcídio do Amaral Gomes (Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>21/10/2009</u> , pág. <u>39/36</u> .	
<small>Moisés Lima Mascarenhas</small>	
<small>Técnico - Judiciário - 30900812</small>	
Eu, <u>Tribunal Superior Eleitoral</u> , lavrei a presente certidão.	

/LOLIVE